SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097577 - MG (2025/0432098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - MG053500
		ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
		BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	:	LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO	:	LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO	:	MOTTA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	:	RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. O poder instrutório do julgador e o livre convencimento motivado autorizam a reabertura da instrução para afastar cerceamento de defesa, não prevalecendo a tese de preclusão na via especial quando sua análise depende da avaliação do conjunto probatório.

3. A revisão, em recurso especial, de acórdão que reconhece cerceamento de defesa e determina exibição de documentos e nova perícia está vedada pela Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c3b57a9a-2f53-47d2-9fc0-47f6858dd439

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c3b57a9a-2f53-47d2-9fc0-47f6858dd439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097577 - MG (2025/0432098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - MG053500
		ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
		BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	:	LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO	:	LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO	:	MOTTA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	:	RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. O poder instrutório do julgador e o livre convencimento motivado autorizam a reabertura da instrução para afastar cerceamento de defesa, não prevalecendo a tese de preclusão na via especial quando sua análise depende da avaliação do conjunto probatório.

3. A revisão, em recurso especial, de acórdão que reconhece cerceamento de defesa e determina exibição de documentos e nova perícia está vedada pela Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BETACRUX RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA** contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 983-987), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59671915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: bd61cb6a-3c46-4218-9b9e-96778d859e33

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 993-1003), a parte agravante argumenta que a aplicação da Súmula 7/STJ seria indevida, porque o recurso especial trataria apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos e da correta aplicação de normas processuais sobre preclusão, sem exigir revolvimento do acervo probatório.

Afirma que haveria negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese central de preclusão suscitada em embargos de declaração, e a decisão monocrática teria se equivocado ao afastar a omissão.

Defende que teria ocorrido violação por reanálise de matéria preclusa, porque o pedido de nova perícia, indeferido por decisão interlocutória sem interposição do agravo de instrumento cabível, não poderia ser rediscutido em apelação; a decisão monocrática seria incorreta ao obstar o conhecimento por suposto reexame fático.

Aduz, subsidiariamente, que deveria ser reconhecida a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por omissão, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício e exame expresso da preclusão.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 912-918).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

A controvérsia reside em saber se o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa e cassar a sentença para determinar a exibição dos contratos anteriores e a realização de nova perícia, teria reaberto matéria já preclusa, pois o Juízo de primeiro grau indeferira a nova prova pericial sem que os embargantes interpusessem o agravo de instrumento cabível.

Conforme destacado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ÀCPC/2015. CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do uma CPC/2015, vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero*

Documento eletrônico VDA59671915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: bd61cb6a-3c46-4218-9b9e-96778d859e33

inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante § 2º, do art. 524, CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2.604.512/PB, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

Relativamente ao exame do mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 826-830):

"Do exame dos autos verifica-se que o título exequendo diz respeito a "cédula de crédito bancário – confissão de dívida" anexada ao documento nº 7, no valor de R$422.603,41 e emitida em 02/02/2011, tendo o débito confessado origem nos contratos nela discriminados, quais sejam:
(...)
Consta ainda de aludida cédula que o valor da dívida confessada é de R$447.603,41, mas que, em razão do pagamento da quantia de R$25.000,00 no ato pelos embargantes, o valor da composição atinge a monta de R$422.603,41, inexistindo intenção de novar (cláusula 4).
Do exame dos autos, verifica-se que os embargantes, na peça exordial, com base da Súmula 286 do STJ, defendem ilegalidades nos contratos anteriores, tais como cobrança de juros acima dos permitidos e de forma capitalizada, cobrança abusiva de encargos de mora e de tarifas, tendo requerido a exibição de aludidos contratos, o que sequer foi apreciado pelo douto Juiz de primeiro grau.
Acresça-se que, do laudo pericial anexado ao documento nº 57/58, constata-se que grande parte dos quesitos sequer puderam ser respondidos em razão da ausência dos contratos refinanciados e de extratos bancários, tendo o expert, em sua conclusão, se limitado a transcrever as características da cédula de crédito bancário exequenda.
Não se desconhece que, consoante entendimento pacificado no STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300).
Isso, no entanto, não afasta a possibilidade de o devedor discutir os contratos anteriores à obrigação encartada no título extrajudicial, consoante aludida Súmula 286 do mesmo STJ, verbis:
(...)
Por certo que a não ocorrência de novação – caso dos autos – implica a possibilidade de revisão dos contratos originários, a fim de se aferir eventuais ilegalidades.
(...)
Entendo, pois, que a cassação da sentença hostilizada é medida que se impõe, de modo a ser oportunizado à parte exequente/embargada a exibição dos contratos renegociados, com posterior elaboração de novo laudo pericial por expert a ser nomeado.
(...)
Com tais considerações, acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos embargantes, cassando a sentença hostilizada e determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para regular processamento, com determinação à parte exequente/embargada de exibição dos contratos renegociados e posterior elaboração de novo laudo pericial por expert a ser nomeado, de modo a ser verificada as alegadas abusividades em aludidos contratos." (Sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA59671915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: bd61cb6a-3c46-4218-9b9e-96778d859e33

A Corte de origem reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de apreciação, pelo Juízo de primeiro grau, do pedido de exibição dos contratos originários da cédula de crédito bancário posteriormente renegociada por meio de instrumento de confissão de dívida.

Consignou, ademais, que o laudo pericial elaborado nos autos se mostrou insuficiente para elucidar a controvérsia, em razão da não apresentação dos referidos contratos e dos extratos bancários correlatos. Por essa razão, determinou a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizada à parte exequente/embargada a juntada da documentação requerida, com posterior realização de nova perícia.

Tal conclusão insere-se no âmbito da valoração das provas e do livre convencimento motivado do julgador, de modo que sua reforma, em recurso especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA. CUSTEIO CONTRATUAL DE PLANOS E EVENTUAL REPERCUSSÃO DO PIS/COFINS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO (ART. 355, I, DO CPC). NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ARTS. 370, 480 E 932, I, DO CPC). ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/284/STF). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULAS 283/284/STF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença de improcedência por cerceamento de defesa e determinou perícia contábil e atuarial para apurar o custeio contratual de planos (assistencial e previdenciários) e a eventual repercussão de despesas tributárias na precificação e no equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento das teses federais sobre PIS/COFINS e contribuições a entidades fechadas de previdência; (ii) a causa comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (iii) a necessidade de prova técnica pode ser afastada com fundamento em entendimento tributário; (iv) incidem óbices sumulares e ausência de prequestionamento.*
>
> *3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, ao anular a sentença e determinar a reabertura da instrução, fundamenta que o núcleo controvertido é contratual (custeio, precificação e equilíbrio), tornando prejudicadas as teses de mérito e afastando vícios do art. 1.022 do CPC.*
>
> *4. O julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) mostra-se inadequado quando a própria ratio decidendi demanda a realização de prova técnica necessária para a elucidação de fatos complexos sobre precificação, custeio e equilíbrio econômico-financeiro (arts. 370, 480 e 932, I, do CPC), atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*
>
> *5. A invocação de entendimento sobre contribuições a entidades fechadas de previdência não afasta a necessidade de instrução probatória acerca da repartição contratual de ônus econômico, havendo, ademais, ausência de prequestionamento útil das matérias federais (Súmulas 211/STJ e 282/284/STF).*
>
> *6. A manutenção do acórdão também se impõe porque fundamento autônomo suficiente - necessidade de prova determinada com base no art. 932, I, do*

Documento eletrônico VDA59671915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: bd61cb6a-3c46-4218-9b9e-96778d859e33

CPC - não foi impugnado, de modo específico, nas razões do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.220.674/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. As teses referentes aos arts. 50 do CC e 133 do CPC não foram apreciadas pela Corte local, uma vez que o acórdão centrou-se na responsabilidade dos ex-sócios (arts. 1.003 e 1.032 do CC), e não na desconsideração da personalidade jurídica. A falta do indispensável prequestionamento atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 2.
Segundo a jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário da prova e possui o poder-dever de determinar a instrução necessária ou anular a sentença quando constatar cerceamento de defesa, visando à formação de seu livre convencimento motivado.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para apuração do percentual de atividades concluídas e das alterações solicitadas no projeto inicial do site, por considerar a dilação probatória essencial para o deslinde da causa. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Quanto à prescrição e à responsabilidade dos ex-sócios, o Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que a ação foi proposta tempestivamente e que os sócios respondem pelas obrigações sociais dentro do prazo bienal após a averbação da retirada (arts. 1.003 e 1.032 do CC). A modificação dessas conclusões demandaria a revaloração de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, estando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.104.447/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA MATERIAL DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem possui caráter bifásico, não configurando usurpação de competência o exame perfunctório do mérito recursal para a verificação dos pressupostos de recorribilidade.
2. É nula a sentença que homologa e fixa condenação com esteio em memória de cálculo que materialmente não consta dos autos, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.
3. A presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos ou da inércia em prestar contas (arts. 400 e 550, § 5º, do CPC) é relativa, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova

Documento eletrônico VDA59671915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: bd61cb6a-3c46-4218-9b9e-96778d859e33

constantes do feito e sob o prisma do livre convencimento motivado do julgador.
4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da documentação apresentada e da regularidade do procedimento exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A invocação de dispositivo legal e de tese jurídica não veiculados nas razões do recurso especial importa indevida inovação recursal, obstando o conhecimento da matéria em sede de agravo interno.
6. O exercício regular do direito de recorrer, sem a demonstração de dolo processual ou intuito patentemente temerário, impede o reconhecimento da litigância de má-fé.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.087.824/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59671915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: bd61cb6a-3c46-4218-9b9e-96778d859e33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.577 / MG

Número Registro: 2025/0432098-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01918362220118130525 10000241527233004 1918362220118130525

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - MG053500
	ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
	BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	: LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO	: LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO	: MOTTA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	: RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - MG053500
	ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
	BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - MG196789
AGRAVADO	: LIBERANGELO MOTA TORINO

Documento eletrônico VDA60022777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:32
Código de Controle do Documento: 30f22684-8662-4dff-b135-4088131b9cc0

AGRAVADO : LIBERANGELO MOTA TORINO
AGRAVADO : MOTTA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:32
Código de Controle do Documento: 30f22684-8662-4dff-b135-4088131b9cc0